



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PAPANDUVA/SC.**

**EDUARDO SCHMITZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCESC sob n. AARC/159, portador do RG n. 94565910004 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço à Rua Jordânia n. 507, Sala 02, Bairro das Nações, na cidade de Balneário Camboriú/SC, vêm, tempestivamente, com fundamento na alínea 'a', inciso I, do art. 109, da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou o recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo articulados a seguir.

#### **1. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA SUA TEMPESTIVIDADE**

A fim de assegurar os direitos dos licitantes, dispôs o Edital:

##### ***10. DOS RECURSOS***

*10.1 Dos atos da Administração decorrentes deste credenciamento cabem recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura e publicação da ata, nos casos de: 10.1.1 Habilitação ou inabilitação do interessado (Grifos nossos).*

Desta forma, considerando a realização da Sessão Pública e da lavratura da Ata em 06/03/2023, o prazo para a interposição do presente Recurso encerrar-se-á na data de 13/03/2023.



Tempestiva, portanto, a interposição do presente Recurso.

## **2. DOS FATOS**

No dia 03 de maio de 2021, o Município de Apiúna/SC, por meio de seu Prefeito, publicou no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina comunicado de Edital para Credenciamento nº 46/2021, objetivando a contratação de prestação de serviços de Leiloeiros Públicos Oficiais, com habilitação de interessados a se iniciar na data de 03/05/2021 e Sessão Pública para abertura e julgamento dos envelopes aprazada para o dia 18/05/2021, às 9h00min.

Em 17/02/2023 foi Publicada a Errata, a qual retificou a realização do sorteio passando a tratar-se de sorteio presencial.

O recorrente encaminhou envelope com a documentação exigida via Correios, a qual foi devidamente entregue na Prefeitura

Disponibilizada a Ata de Julgamento em 06/03/2023, restou consignado que trinta e dois leiloeiros encaminharam documentação requerendo habilitação. A análise das documentações resultou na inabilitação de cinco licitantes, dentre estes o recorrente que foi inabilitado mediante os respectivos argumentos:

se que todos os profissionais interessados apresentaram e atenderam as exigências para os seguintes: RODOLFO DA ROSA SCHÖNTAG (não apresentou Declaração de Conformidade), EDUARDO SCHMITZ (não apresentou declaração de conformidade),

Desta feita, o presente recurso dirige-se contra a decisão de inabilitação do recorrente em face da ausência de apresentação de declaração de conformidade.

## **3. DO MÉRITO**

No presente caso, vale repisar, que se apontou como justificativa para a inabilitação do Recorrente a não apresentação de declaração.



De início, faz-se necessário destacar que a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que o rol das exigências constantes dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é exaustivo, o que significa dizer que não se pode exigir nada que ali não esteja contido, mas não necessariamente há de se exigir tudo o que lá consta. Isto é, não pode se exigir mais, mas pode se exigir menos.

Isto porque, o art. 27, da Lei 8.666/93 dispõe, que “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a”. Ademais, a Constituição Federal, em seu art 37, XXI, ao tratar das licitações públicas, assenta que as exigências para habilitação devem ser **as mínimas indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca da exigência de documentos além daqueles dispostos nos art. 27 a 31 colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*[...] **Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ - Resp nº 799098/RJ - 1ª Turma). (Grifo nosso).***

Corroborando, o entendimento supra verifica-se o posicionamento do TCU:

**No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 -



Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário)

**Considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência** (TCU - Acórdão n.º 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

É cediço que o edital faz lei entre as partes, contudo, certo também é que não pode referido instrumento extrapolar limitação expressa constante da Lei de Licitações.

O que ora se questiona é o excesso de formalismo empenhado sobre documento irrelevante, utilizado como justificativa para inabilitar os licitantes.

Frisa-se a necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se **falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições editalícias.**

Ao excluir os licitantes do credenciamento, com fundamento em erro material sanável, a Administração agiu de forma gravosa, contrariando as disposições do próprio Edital, leia-se:

**"7.3.1 A Comissão poderá suprir ou sanar, via Internet, eventuais omissões ou falhas relativas aos documentos apresentados pelos interessados, mediante a inserção de documentos; e**

**7.3.2 Na impossibilidade de obtenção dos documentos em razão de insuficiência de informações ou de acesso aos sítios oficiais de órgãos e/ou entidades emissoras, a Comissão diligenciará ao interessado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, a partir da comunicação, apresente o que lhe for solicitado, sob pena de não obtenção do credenciamento.** " (Grifo nosso).



Ante o exposto, torna-se claro que a medida tomada pela Comissão deveria ter sido a realização diligências, ou, alternativamente, a notificação do recorrente para que complementasse a documentação, sanando as dúvidas existentes, conforme disposição art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifo nosso).*

Inclusive, esta foi a posição adotada pela Presidente da Comissão no que se referiu a Certidão de Regularidade Fiscal do Distrito Federal, não havendo óbice para que diligências fossem realizadas acerca do comprovante de endereço.

Acerca da promoção de diligências colhe-se do ensinamento doutrinário de Marçal Justen Filho:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (Grifo nosso),*

Portanto, verifica-se que cabe à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no §



3º do art. 43 da Lei, enseja o esvaziamento da regra. Isto porque, qualquer esclarecimento e complementação envolve a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ressalta-se que ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União entende, de forma pacífica, que falhas sanáveis não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, § 3º). É o que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*:

*[...] Atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, **de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência** autorizada por lei. (Acórdão 3340/2015-Plenário.) (Grifo nosso).*

Desta feita, é cristalino que a Comissão deveria aplicar a promoção de diligencia para finalizar o certame. À título de exemplo, vale mencionar a decisão exarada pelo Pregoeiro da CGT-Eletrosul, no PREGÃO ELETRÔNICO N° 00204.2020 PROCESSO N° PE.CGTESU.00204.2020, que muito bem explanou:

*2.1 O Recorrente alega que o Licitante declarado vencedor deve ser inabilitado no certame pelo não atendimento das letras "b" e "e" do item 3.1 da IP-10 HABILITAÇÃO, do edital. [...] No que diz respeito aos documentos solicitados na alínea "e" (Certidão negativa de antecedentes criminais, federal e de Santa Catarina), o licitante apresentou tão somente certidão negativa criminal judicial de 2º grau, a qual não condiz com a exigência supramencionada. [...] Outrossim, no segundo ponto do reclamo do recorrente, **há que se destacar que não passa de um múltiplos 'vícios sanáveis' previstos em certames dessa natureza, haja vista que, a apresentação do referido documento***



*antes da formalização do CONTRATO DE SERVIÇOS DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. [...] Portanto, se conclui que a apresentação do documento indicado pelo recorrente, claramente trata-se de DOCUMENTO DE CONTEÚDO DECLARATÓRIO SOBRE SITUAÇÕES PRÉ EXISTENTES, E QUE DE NENHUMA MANEIRA IRÁ ALTERAR A SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA. A referida CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS da POLÍCIA FEDERAL, somente vem a corroborar as informações das demais certidões já apresentadas, quais sejam, da ilibada conduta do ora recorrido, e repisando o tema, a sua apresentação em momento anterior a formalização do Contrato objeto do presente certame licitatório, está inserida dentro das definições de vícios sanáveis. (Grifo nosso).*

Ademais, referida decisão de inabilitação sem que fosse concedida qualquer forma ou possibilidade de "regularização", além de desprovida de legalidade, não se coaduna com lógica do Edital, haja vista tratar-se de procedimento de Credenciamento o qual tem por objetivo obter o maior número de prestadores de serviço possível.

Acerca do Credenciamento colhe-se da doutrina:

*O credenciamento é espécie de cadastro em que se inserem todos os interessados em prestar certos tipos de serviços, conforme regras de habilitação e remuneração prefixadas pela própria Administração Pública. Todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 212). (Grifo nosso).*

O credenciamento de leiloeiros pressupõe que a administração terá a seu dispor um número considerável de variados profissionais e, conseqüentemente, a variação da gama de arrematantes frequentadores dos portais eletrônicos de cada um desses profissionais, garantindo assim mais competitividade dos lances e melhores resultados para a Administração.

Nesse diapasão foi o posicionamento do BADESC no Credenciamento 02/2021, vejamos:



Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados - conforme planilha anexa, pelo que a equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário - TCU). Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Cabe lembrar que o credenciamento como forma de seleção nos casos de inexigibilidade de licitação se presta a ser um procedimento simplificado e bem menos burocrático que os procedimentos licitatórios, uma vez que todos os interessados deverão ser efetivamente credenciados e contratados, desde que atendam aos requisitos mínimos exigidos para a prestação do serviço.

Logo, o edital de credenciamento deve ser interpretado de forma não restritiva e não excludente, sendo desarrazoada a aplicação de suas cláusulas de forma excessivamente literal, transformando o procedimento, que deveria ser célere e simplificado, em uma verdadeira corrida de obstáculos.

Ressalte-se que objetivo principal da licitação e procedimentos auxiliares é alcançar o resultado mais vantajoso ao interesse público, e não servir como um processo burocrático para afastar os interessados em prestarem serviços à Administração.

Por fim giza-se que, declarar o recorrente apto a participar do processo, não prejudica a isonomia do certame. Visto que, os outros participantes não tiveram ou terão qualquer prejuízo, tampouco o Recorrente percebe qualquer vantagem indevida, mas somente vê garantido o direito que já dispunha e foi injustamente violado.

#### **4. DOS PEDIDOS**





Por todo o acima exposto, considerando as inconsistências acima apontadas que são impertinentes e irrelevantes para o objeto do credenciamento, requer-se;

- a) O recebimento e provimento do presente Recurso, para fim de considerar a declaração como documento dispensável a habilitação, vez que não constante no rol legal de documentos, nos termos da argumentação, com consequente credenciamento do recorrente;
- b) Alternativamente, requer-se o aceite da Declaração encaminhada neste ato, haja vista tratar-se de mera irregularidade na documentação, com consequente credenciamento do licitante, por ser medida de inteira justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 13 de março de 2023.

---

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC AARC/159**  
**RG e CPF 945.659.100-04**



## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

**Ao Município de Papanduva**  
**Departamento de Licitações**

Pelo presente instrumento Eduardo Schmitz, brasileiro, casado, portador do CPF sob o nº 945.659.100-04, RG sob o nº 94565910004, residente e domiciliado à Rua Jordânia nº 507, Sala 02, Nações, Balneário Camboriú/SC - CEP 88338-240, e-mail [comercial@clicleiloes.com.br](mailto:comercial@clicleiloes.com.br) e telefone (47) 9220-5622, **DECLARO:**

- Que possuo ciência das obrigações previstas na minuta de contrato e das formas da realização dos Leilões, encontrando-me ciente das obrigações e condições previstas na legislação aplicável;
- Que possuo ciência de que o exercício das funções de Leiloeiro é pessoal, não podendo ser exercido por intermédio de pessoa jurídica, e que somente poderei delegá-las senão por moléstia ou impedimento ocasional a preposto, devendo, entretanto, comunicar tal fato à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC;
- Que não utilizarei para fins de prestação do serviço, objeto do presente certame, menores de 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, conforme inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93 c/c inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- Estar ciente de que terei que devolver a comissão paga pelo (s) arrematante (s), no prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da comunicação do fato, nas hipóteses em que, por decisão judicial ou do Contratante, seja anulado ou revogado o leilão;



- Ainda, que o Contratante não é responsável pela cobrança da comissão devida pelos arrematantes, nem pelos gastos despendidos para recebê-la. Por fim, informo que a Contratante não responderá pela ocorrência da suspensão ou anulação do Leilão, pelo que nada lhe poderá ser cobrado.

Assim, assumo exclusivamente, todo e qualquer risco decorrente de tais ocorrências.

Balneário Camboriú, 13 de março de 2023.

---

**EDUARDO SCHMITZ**  
**LEILOEIRO OFICIAL**  
**JUCESC n° AARC 159**  
**RG e CPF 945.659.100-04**

## **ATA DE REUNIÃO COLIC**

REF. EDITAL 002/2021 - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO PARA ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE BENS NÃO DE USO PRÓPRIO DO BADESC

As 13:00 horas do dia 11 de junho de 2021, na sede do BADESC, procedeu-se a abertura da presente reunião para a conferência dos documentos de credenciamento encaminhados via e-mail e fisicamente para o presente certame.

Presentes Marcelo Rosset, Carlos Adriano Liebl e Silvana Karine Bilck.

Assim, desenvolveu-se o trabalho de conferência e análise de cada um dos dezoito licitantes, sendo:

DANIEL ELIAS GARCIA; DIEGO WOLF DE OLIVEIRA; EDUARDO SCHMITZ; ELIO MONTAGNA JUNIOR; GUSTAVO CRISTIANO SAMUEL DOS REIS; JOÃO PAULO SAMPAIO DAMIANI; JANINE LEDOUX KROBEL LORENZ; FABIO MARLON MACHADO; PAULO ALEXANDRE HEISLER; RODOLFO DA ROSA SCHONTAG; RODRIGO SCHMITZ; ROGERIO DAMIANI; RUY WALTER BALDISSERA; MAGNUM LUIZ SERPA; RUDIVAL ALMEIDA GOMES JUNIOR; EDUARDO ABREU ALVES BARBOSA; FELIPE GONZAGA DAUX e ANDREA BALDISSERA.

Após a análise apurou-se que alguns credenciados tiveram ausência ou não suficiência de alguns dos documentos requisitados – conforme planilha anexa, pelo que a **equipe da Colic deliberou pela intimação dos interessados para suprirem as faltas no prazo de 05 dias úteis, levando em consideração que no credenciamento não há competição e que o objetivo é dispor da maior rede possível de prestadores de serviços (Acórdão 436/2020 Plenário – TCU)**. Após este prazo será divulgado a lista final dos credenciados para posterior sorteio da ordem de prestação dos serviços.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, encerrando-se os trabalhos às 18h50.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

**Marcelo Rosset**

**Carlos Adriano Liebl**

**Silvana Karine Bilck**